Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2744/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/878/2013
PROTOCOLO	**:** 1386939
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
INTERESSADO	**:** MARIA LOURDES LORENZONI - ME
VALOR	**:** R$ 78.660,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – OBSERVÂNCIAS ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – DESPESAS EMPENHADAS LIQUIDADAS E PAGAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É regular a formalização contratual por estarem comprovadas a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas. Regular também a execução se verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, com aplicação de multa em razão de remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, e execução financeira do contrato administrativo n. 86/2013, celebrado entre o Município de Laguna Carapã, na gestão do Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, e Maria Lourdes Lorenzoni – ME, com a aplicação de multa ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 86/2012) celebrada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã MS e a empresa Maria Lourdes Lorenzoni – ME, objetivando a aquisição de roupas e forro de cama destinados para uso Hospitalar do Município e Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 2).

O valor total do contrato foi fixado em R$ 78.660,00 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta reais) conforme previsto pela Cláusula Terceira do Termo.

O Procedimento Licitatório, realizado pela modalidade de Pregão Presencial n. 21/2012, foi autuado através do Processo TC/MS N. 899/2012, e declarado REGULAR através da Decisão Singular n. 8277/2012 - PRIMEIRA FASE.

Neste momento estão sendo apreciadas a formalização contratual e a execução financeira – SEGUNDA E TERCEIRA FASES.

Verifica-se que, a 6ª Inspetoria de Controle Externo (peças 16 e 26) analisou os autos e consignou pela REGULARIDADE do feito, no que cinge a formalização e execução financeira contratual.

Conforme consta, o Resumo da Execução Financeira apresenta a seguinte posição:

Valor inicial do Contrato	**R$**	**78.660,00**
Valor Empenhado	**R$**	**6.859,00**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**6.859,00**
Valor Ordens Bancárias	**R$**	**6.859,00**

Certifica, entretanto, que houve remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, extrapolando em aproximadamente 39 (trinta e nove) dias.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 29) assevera que a remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas enseja a ressalva no julgamento da contratação, e opina pela aplicação de multa ao gestor jurisdicionado.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, (contraditório e ampla defesa), foi ofertada intimação ao ex Prefeito para esclarecer a impropriedade arguida (peças 30 e 31).

O Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão ofertou expediente e aduz que a intempestividade ocorreu por um lapso do departamento responsável, sem que tenha ocorrido má fé (peça 35).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2012, celebrado pelo Município de Laguna Carapã - MS.

Acompanho os entendimentos lançados uma vez que foram observados os requisitos e as normas legais e regimentalmente previstas e aplicáveis à matéria, em especial a Lei n. 8666/931.

Foram encaminhados os documentos necessários à comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado e, conforme consta, a prestação de contas cumpriu os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[2].

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelos órgãos de apoio, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para declarar a REGULARIDADE quanto a SEGUNDA E TERCEIRA FASES da contratação em tela.

Entretanto, como alhures anotado pela 6ª ICE, houve remessa intempestiva de documentação ao Tribunal de Contas, o que é passível de multa regimental, por infringência ao estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra A e B.1 da IN/TC/MS nº 35/11.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Sendo assim, a medida de sanção com espeque no artigo 46[3] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado não deve ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS, como previsto.

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
[3] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Cumpre, evidentemente, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas contratações futuras, uma vez que a legislação aplicada às contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e, em parte, do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar REGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 86/2013 celebrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã MS e a empresa Maria Lourdes Lorenzoni – ME (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) Declarar REGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 86/2013 (3ª fase), consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c" da Resolução Normativa 76/2013;

3) Aplicar MULTA regimental ao Ordenador de Despesas à época, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão (RG 154.675 SSP/MS e CPF 325.170.841-49), no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de contas, com base no artigo 44, Inciso I, e artigo 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Recomendar ao Ordenador de Despesas para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo estabelecido; e,

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual e execução financeira do contrato administrativo, com a aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON